Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Uma conduta que tem gerado inúmeros transtornos em nosso município é o furto de tampas de bueiros, placas de sinalização e fios de cobre. Temos sido constantemente alvo de matérias jornalísticas maculando a imagem de São Vicente ante a ineficácia na coibição desse tipo de conduta.

Não fosse suficiente, com o furto de tais equipamentos, o Poder Público precisa dispor de verbas para a aquisição de novas tampas de bueiros e novas placas de sinalização, ou seja, um prejuízo ao erário que poderia ter sido evitado.

Estamos no limite e não podemos fechar os olhos para o que está bem a nossa frente.

O presente projeto de lei visa a garantir maior controle no ato de entrada e saída de mercadorias por desmanches e ferros-velhos, de maneira que a atuação da equipe fiscalizatória seja mais eficaz, permitindo inclusive a cassação do alvará de funcionamento em determinados casos.

De fato, a aplicação de multa se mostra ineficaz, uma vez que, apesar das diversas ações da equipe fiscalizatória, tal conduta, prevista neste projeto de lei, é recorrente.

Nesse sentido, é imprescindível uma resposta mais efetiva do Poder Executivo. É imprescindível zelar pelo munícipe. É imprescindível zelar pelo patrimônio público.

Cumpre ressaltar, ainda, que o projeto de lei é de competência do **Poder Legislativo**, haja vista que o assunto abordado é de interesse local. Ademais, há projetos análogos aprovados em outros municípios do Estado de São Paulo, conforme anexo.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos parlamentares e representantes desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI N.º 85/21

Dispõe sobre as condutas a serem observadas pelas empresas do ramo de sucata ou ferro-velho, desmanche e comércio de peças usadas e similares, no âmbito do Município de São Vicente, bem como sobre a proibição de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem.

Art. 1.º - Fica vedada às empresas do ramo de sucata ou ferro-velho, desmanche e comércio de peças usadas e similares, a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais ferrosos e não ferrosos sem a devida comprovação de origem, a saber:

I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II - placas de sinalização de trânsito;

III - tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto de São Vicente;

IV - cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionária ou prestadores de serviços públicos ou privados;

V - escória de chumbo e metais preciosos.

§ 1.º - O rol do disposto no *caput* deste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres.

§ 2.º - A proibição à qual alude o *caput* incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.

Art. 2.º - A pessoa física ou jurídica, como centros de coleta, de reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos, que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e benefício, qualquer dos materiais previstos no artigo 1.º, deverá, obrigatoriamente, manter os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I – registro mensal de quantidades e produtos comercializados, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

a) data de entrada do material comprado, bem como de saída ou baixa, no caso de venda;

b) nome, endereço e identidade do vendedor ou comprador;

c) características do material e sua quantidade.

Parágrafo único - Quando se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável por recebê-lo deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados, de modo a possibilitar a sua identificação, bem como o rastreamento do local de retirada do objeto.

Art. 3.º - As pessoas referidas no art. 2.º que infringirem o disposto nos artigos 1. e 2.º estarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, garantidos o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo:

I – interdição total do estabelecimento infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para a aplicação das penalidades aludidas no *caput* deste artigo, no caso de flagrante descumprimento da conduta estabelecida nesta Lei;

II - pena de cassação que poderá ser imposta ainda que a pena de suspensão não tenha sido aplicada previamente, independentemente de ter ou não havido reincidência, no caso de infração ao disposto no artigo 2.º desta Lei;

§ 1.º - As pessoas referidas no *caput* deste artigo poderão afastar a penalidade de interdição do estabelecimento prevista nesta Lei caso fornecerem informações suficientes à identificação do responsável pela venda.

§ 2.º - O disposto no § 3.º também se aplica às pessoas referidas no *caput* que tenham sido levadas a erro quanto à identificação do responsável pela venda.

§ 3.º - A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar nesse ramo de atividade no âmbito do Município, direta ou indiretamente, pelo prazo de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, contados a partir cassação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 10 de junho de 2021.

DR. EDUARDO OLIVEIRA